



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.724062/2016-72
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de junho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrentes JET RADIOFUSÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Recursos apresentados nesta instância recursal ordinária do CARF:

a) **de ofício**, pelo Presidente da 10ª Turma da DRJ/Belo Horizonte em face do acórdão, sessão de julgamento de 19/09/2017, que exonerou parcialmente crédito tributário do ano-calendário 2012, cujo valor ficou além do limite de alçada;

b) **voluntário**, pelo sujeito passivo em face da decisão *a quo* na parte que restou vencido.

Quantos aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/12/2016**, a fiscalização da DRF/Teresina lavrou autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) do ano-calendário 2012, de contribuinte sujeito à apuração do **lucro real anual**, imputando a seguinte infração (e-fls. 02/32), *in verbis*:

(...)

**OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA**

(...), conforme Termo de Verificação Fiscal, Planilha denominada "**Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**" e planilha denominada "**Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Total por Mês**" que desde já, são partes integrantes e inseparáveis deste Auto de Infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/2012	2.781.696,70	75,00
29/02/2012	2.813.081,24	75,00
31/03/2012	2.296.900,25	75,00
30/04/2012	4.042.483,94	75,00
31/05/2012	2.051.092,48	75,00
30/06/2012	2.673.353,73	75,00
31/07/2012	2.172.291,12	75,00
31/08/2012	2.837.598,40	75,00
30/09/2012	12.689.578,73	75,00
31/10/2012	3.996.481,98	75,00
30/11/2012	3.270.533,17	75,00
31/12/2012	2.917.838,57	75,00

Obs: O valor tributável dos **depósitos a crédito de origem não comprovada** perfaz o montante de **RS 44.542.930,31** para o ano-calendário 2012.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/99

(...)

- que, ainda, quanto aos fatos consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2312/2318), *in verbis*:

(...)

DA INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte não apresentou qualquer documentação que justificasse a origem dos recursos utilizados nas operações relacionadas nos Termos elencados abaixo:

Termo de Intimação Fiscal nº 08 de 29/08/2016 (ciência: 31/08/16) - Transcorridos 96 dias até a presente data;

Termo de Intimação Fiscal nº 09 de 20/09/2016 (ciência: 29/09/16) - Transcorridos 67 dias até a presente data;

Termo de Intimação Fiscal nº 10 de 21/10/2016 (ciência: 28/10/16) - Transcorridos 38 dias até a presente data;

Termo de Intimação Fiscal nº 11 de 16/11/2016 (ciência: 21/11/16) - Transcorridos 14 dias até a presente data.

Tendo em vista que a Lei 9.430/96 assevera na inteligência do caput do seu Art. 42 que a comprovação deve ser feita de maneira hábil e idônea, o que não ocorreu nesse caso concreto, e sendo uma presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse os depósitos/créditos em suas contas bancárias; e após excluir dos valores registrados a título de estorno e empréstimos, restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita, conforme o Art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999: (...).

- que o crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 36.611.235,59**, na data do lançamento de ofício, quanto aos autos de infração do IRPJ e reflexos, ano -calendário 2012, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de mora (calculados até mês 12/2016)	Multa de Ofício de 75%	Total
IRPJ	11.111.732,57	4.815.824,89	8.333.799,42	24.261.356,88
CSLL	4.008.863,72	1.737.441,53	3.006.647,79	8.752.953,04
PIS	289.528,99	133.872,56	217.146,68	640.548,23
Confins	1.336.287,85	617.873,75	1.002.215,84	2.956.377,44
Total	-	-	-	36.611.235,59

Ciente do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou **impugnação** na instância *a quo* cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida e que transcrevo por resumir bem a lide, até então (e-fls. 2357/2381), *in verbis*:

(...)

Os procedimentos e conclusões que resultaram da ação fiscal estão relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2312 a 2317, em que informa o autor do feito que, intimado por diversas vezes durante o procedimento fiscal, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que justificasse a origem dos recursos de depósitos/créditos bancários discriminados em anexo aos termos de intimação. Ressalva que não foram incluídos no anexo os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria contribuinte e ainda os inferiores a R\$ 1 mil e conclui que:

Tendo em vista que a lei 9.430/96 assevera na inteligência do caput do seu Art. 42 que a comprovação deve ser feita de maneira hábil e idônea, o que não ocorreu nesse caso concreto, e sendo uma presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse os depósitos/créditos em suas contas bancárias; e após excluir dos valores registrados a título de estorno e empréstimos, restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita, conforme o Art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Ciente do lançamento em 12 de dezembro de 2016 (fls. 525), a interessada apresentou, em 11 de janeiro de 2017 (fls. 531), impugnação a fls. 532 a 566, sintetizada a seguir.

*Aponta, de início, “**inconsistência técnica no levantamento efetuado**”, por desconsideração dos seguintes valores:*

- depósitos que tiveram origem em contratos de Mútuos no valor total de R\$ 10.518.883,19 (dez milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos);

- transferências entre contas corrente da mesma titularidade no valor total de R\$ 3.351.866,98 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos);

- Empréstimos bancários no valor total de R\$ 15.868.018,84 (quinze milhões oitocentos e sessenta e oito mil dezoito reais e oitenta e quatro centavos);

- resgate de aplicação financeira no valor total de R\$ 625.283,10 (seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e dez centavos);

- adiantamento de clientes no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);

baixa de caução no valor total de R\$ 2.266.220,69 (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos);

- outros valores referentes a contrato de mútuo cancelados e reembolso de IPTU no valor total de R\$ 239.634,31 (duzentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos);

- descontos de duplicatas no valor total de R\$ 5.757.477,11 (cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Assevera que:

- os valores “estão devidamente comprovados nos extratos bancários e nas planilhas que segue em anexo, onde está detalhado cada depósito, a origem do valor depositado com a documentação e a contrapartida do lançamento contábil”.

Observa ainda que:

O restante do valor no montante de R\$ 5.495.546,09 (cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos) para completar o total anual de R\$ 44.542.930,31 (quarenta e quatro milhões quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta reais e trinta e um centavos) ditos como depósitos não comprovados tiveram como origem o faturamento da empresa que foi depositado em conta bancária da requerente, logo, não há que se falar em depósito de origem não comprovada.

E acrescenta que “os valores das vendas em que as duplicatas não foram descontadas foram diretamente depositados nas referidas contas correntes, logo, o levantamento não está correto”.

Apresenta então a seguinte planilha:

**DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS PERÍODO
01/01/2012 A 31/12/2012 - ORIGENS:**

MÊS/ANO	MUTUOS	TRANSF C/C	EMPRESTIMOS BANCARIOS	DUPL DESC	RESG APL	ADIANT CLI	BX CAUÇÃO	OUTROS	TOTAIS
JAN/2012	553.700,00	132.500,00	347.683,22	834.266,89	0,00	210.000,00	277.616,77	0,00	2.355.766,88
FEV/2012	83.000,00	460.800,00	425.307,46	979.492,89	0,00	210.000,00	180.798,44	0,00	2.339.398,79
MAR/2012	590.200,00	271.600,00	312.410,79	442.936,40	0,00	0,00	167.410,79	0,00	1.784.557,98
ABR/2012	1.061.900,00	242.310,00	1.820.840,56	155.492,48	0,00	0,00	282.687,09	55.100,00	3.618.330,13
MAI/2012	861.900,00	117.700,00	320.682,81	255.485,67	237.000,00	0,00	222.991,45	88.534,31	2.104.294,24
JUN/2012	519.800,00	65.000,00	326.824,71	793.268,26	53.000,00	0,00	161.956,69	96.000,00	2.015.849,66
JUL/2012	664.700,00	221.400,00	330.850,43	97.423,93	27.465,94	0,00	121.041,25	0,00	1.462.881,55
AGO/2012	810.200,00	147.600,00	103.528,72	737.461,00	213.381,36	0,00	103.161,00	0,00	2.115.332,08
SET/2012	793.700,00	466.100,00	10.558.252,90	0,00	9.500,00	0,00	125.875,83	0,00	11.953.428,7
OUT/2012	3.040.280,00	282.700,00	36.200,00	616.925,49	84.935,80	0,00	131.214,94	0,00	4.192.256,23
NOV/2012	910.415,00	628.456,98	246.699,20	676.645,50	0,00	0,00	242.830,64	0,00	2.705.047,32
DEZ/2012	629.088,19	315.700,00	1.038.738,04	168.078,60	0,00	0,00	248.635,80	0,00	2.400.240,63
TOTAIS	10.518.883,19	3.351.866,98	15.868.018,84	5.757.477,11	625.283,10	420.000,00	2.266.220,69	239.634,31	39.047.384,2

(...)

*Aduz que o **ônus da prova**, quando da constituição de créditos tributários via lançamento de ofício, **é do Fisco**. Argumenta que, de posse de extratos bancários, na presença de indícios de omissão de receitas, deverá o Fisco provar a que título jurídico essas receitas foram adquiridas.*

Sustenta que o Fisco tem poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes e, apuradas as irregularidades fiscais, o poder-dever de constituir créditos em seu favor, desde que tenha condições de provar a ocorrência de fatos jurídicos tributários, defendendo que “a presunção do fato gerador do tributo há de ser corroborada com outros elementos de prova que indiquem, com precisão e clareza a ocorrência do fato tributável”.

*Considera que no artigo 43, incisos I e II, do CTN não está configurado no presente caso, porque **o CTN não cogita de presunção como meio de incidência de imposto de renda e tributação reflexa**. Alega que não pode o Fisco se utilizar de mera presunção de ilícito para penalizar o contribuinte.*

Diz que:

- caso o respeitável agente administrativo tivesse agido com uma dose maior de prudência, a sua suspeita acerca de eventual prática de ilícito fiscal, ao invés de bastar para a lavratura do Auto de Infração, teria impulsionando-lhe a buscar meios eficazes de comprovar o acontecimento de tal fato.

Assim, se os agentes administrativos supunham estar diante de um INDÍCIO de omissão de receitas em decorrência de depósitos bancários não declarados, deveria sim ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que apresenta-se como mera suspeita.

Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes, para reafirmar que as origens dos depósitos bancários estariam devidamente comprovadas.

*Contesta, por fim, a **incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**, que não se constituiria em débito decorrente de tributos e contribuições.*

Conforme fls. 947 e 948, em 27 de abril de 2017, esta DRJ encaminhou o processo à unidade de origem, para que fosse acostado aos autos o Termo de Verificação Fiscal, de cujo teor deveria ser cientificada a contribuinte, com devolução de prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, se assim entendesse.

*Juntado o documento, a fls. 2312 a 2317, manifestou-se a contribuinte, a fls. 2343 a 2355, **reiterando, essencialmente, suas alegações de que teria havido erro no levantamento do crédito tributário.***

(...)

Obs:

Por fim, assevera a impugnante que R\$ 5.495.546,09, depositados em suas contas bancárias, corresponderiam a faturamento da empresa.

Na sessão de **19/07/2017**, a 10ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, enfrentando, no mérito, as questões suscitadas pela impugnante, **julgou a impugnação procedente em parte**, exonerando parte do crédito tributário conforme Acórdão (e-fls. 2357/2381) cuja ementa, parte dispositiva e conclusão do voto condutor, transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Omissão de receitas.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (...)

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário exigido, segundo os valores demonstrados ao final do voto do relator.

(...)

RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista o crédito tributário exonerado, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

A exoneração do crédito procedida por este Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

(...)

Voto

(...)

Por tais razões, são procedentes as razões de defesa quanto aos valores demonstrados a seguir, os quais devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos exigidos.

P.A.	Transf.mesma titul.	Emprést.	Conta cauc.	Resg. aplic.	Total mensal

<i>jan</i>	57.800,00				57.800,00
<i>fev</i>	115.000,00		421.307,46		536.307,46
<i>mar</i>	117.000,00		312.410,79		429.410,79
<i>abr</i>	50.000,00		320.840,56		370.840,56
<i>mai</i>	17.000,00		320.682,81	237.000,00	574.682,81
<i>jun</i>	79.519,20		326.824,71	53.000,00	459.343,91
<i>jul</i>	216.000,00		330.850,43	27.465,94	574.316,37
<i>ago</i>	115.000,00		103.528,72	237.022,96	455.551,68
<i>set</i>	440.100,00	7.961.752,9			8.401.852,90
<i>out</i>	250.700,00			84.935,80	335.635,80
<i>nov</i>	226.850,00				226.850,00
<i>dez</i>	92.500,00				92.500,00
Total	1.777.469,20	7.961.752,9	2.136.445,4	639.424,70	12.515.092,28

(...)

Ciente dessa decisão em **09/10/2017**, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 06/11/2017** (e-fls. 2388/2426), aduzindo, em síntese, as mesmas razões já enfrentadas pela decisão recorrida, ou seja:

1- DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

- que não procedem às acusações do autor do procedimento fiscal de que houve Omissão de Receita quanto aos depósitos a crédito nas contas correntes da autuada;

- que existe inconsistência técnica no levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando não considera como origem comprovada:

a) os depósitos bancários que tiveram origem em contratos de Mútuos no valor total de R\$ 10.518.883,19;

b) transferências entre contas corrente da mesma titularidade no valor total de R\$ 3.351.866,98;

c) empréstimos bancários no valor total de R\$ 15.868.018,84;

d) resgate de aplicação financeira no valor total de R\$ 625.283,10;

e) adiantamento de clientes no valor total de R\$ 420.000,00;

f) baixa de caução no valor total de R\$ 2.266.220,69;

g) outros valores referente a contrato de mútuo cancelados e reembolso de IPTU no valor total de R\$ 239.634,31;

h) descontos de duplicatas no valor total de R\$ 5.757.477,11.

- que os depósitos dos valores mencionados nas contas bancárias estão devidamente comprovados nos extratos bancários e nas **planilhas que segue em anexo**, onde está detalhado cada depósito, a origem do valor depositado **com a documentação** e a contrapartida do lançamento contábil;

- que o restante do valor no montante de R\$ 5.495.546,09 -, para completar o total anual de R\$ 44.542.930,31 ditos como depósitos não comprovados -, tiveram como

origem o faturamento da empresa que foi depositado em conta bancária da requerente, logo, não há que se falar em depósito de origem não comprovada;

- que, embora tenha sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância a comprovação de parte das origens dos depósitos bancários conforme discriminado na planilha de fls. 2377 no valor total de R\$ 12.515.092,28, ainda existem valores de depósitos bancários no valor de R\$ 32.027.838,03 que a autoridade julgadora de primeira instância diz não estarem comprovados, mas que de fato estão comprovados, conforme demonstrado e comprovado com a documentação apresentada na impugnação e mais os que vão com este recurso;

- que o fisco considerou como Omissão de Receita operacional, a título de falta de comprovação de Depósito Bancários, os valores constantes nas planilhas e demonstrativo acostado dos presentes autos, tidos como de origem não comprovada, o que não é verdade;

- que as demais planilhas com os demonstrativos detalhados das entradas bancárias dos meses de fevereiro a dezembro de 2012, e devidamente comprovado com documentação estão acostadas nos autos;

- que, assim, não procedem às acusações do autor do procedimento fiscal e mantida em parte pela autoridade julgadora, de que houve Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação de créditos/depósitos nas Contas Bancárias, uma vez que existe inconsistência técnica no levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e autoridade julgadora, quando não considera como origem comprovada os depósitos que tiveram origem em contratos de Mútuos no valor total de R\$ 10.518.883,19; que a autoridade julgadora de primeira instância considerou como não comprovados, pelo simples fato dos contratos de mútuos não estarem assinados por testemunhas e nem registrados em cartórios, portanto, por falta de algumas formalidades nos documentos apresentados; que a verdade material dos fatos deixa de prevalecer e sobrepor à presunção de omissão de receita. Esse argumento senhor julgador não pode prosperar, porque o que se busca aqui é a verdade material dos fatos, essa verdade está comprovada com os documentos apresentados onde comprovam a origem dos recursos depositados juntamente com os lançamentos contábeis, logo, a origem dos depósitos em relação a esse item está devidamente comprovada;

- Transferências entre contas corrente da mesma titularidade no valor total de R\$ 3.351.866,98: que nesse item o julgador considerou como comprovado o valor de R\$ 1.777.469,20, restando a comprovar o valor de R\$ 1.574.397,78 alegando que os depósitos em cheques e TED deveria haver a identificação do depositante; que essa alegação não procede tendo em vista que os depósitos vieram de outras contas da mesma titularidade, isso está demonstrado na planilha e comprovado com os extratos de todas as contas de mesma titularidade acostada nos autos;

- Empréstimos bancários no valor total de R\$ 15.868.018,84: que quanto a esse item foi considerado comprovado a origem o valor de R\$ 7.961.752,90; que o restante no montante de R\$ 7.906.265,94 foram considerados de origem não comprovada com alegações diversas, porém sem fundamento lógico, como falta de cumprimento de formalidade dos documentos apresentados, o que não invalida a comprovação da origem dos recursos depositados, que são empréstimos tomados pela requerente junto às instituições financeiras mencionadas, ora senhor julgador como admitir em uma situação dessa que a origem não esteja comprovada?. Esse argumento não pode prevalecer, uma vez que a origem está devidamente comprovada, a verdade material da origem dos recursos está comprovada, esse fato não pode

virar uma presunção de omissão de receita, porque se assim acontecer o fisco estará tributando uma ficção e não uma verdade material dos fatos;

- Resgate de aplicação financeira no valor total de R\$ 625.283,10: que este item OK, foi considerado de origem comprovada pela autoridade julgadora;

- Adiantamento de clientes no valor total de R\$ 420.000,00: que esse item foi mantida a origem não comprovada pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo com a documentação comprobatória da sua origem acostada nos autos, assim senhor julgador esse valor deve considerado como de origem comprovada;

- Baixa de caução no valor total de R\$ 2.266.220,69: que esse item foi considerado como comprovado a origem apenas no valor de R\$ 2.136.445,48; que a documentação apresentada comprova a origem de todo o valor, assim deve ser considerado de origem comprovada o valor integral desse item;

- Outros valores referentes a contrato de mútuo cancelados e reembolso de IPTU no valor total de R\$ 239.634,31 e descontos de duplicatas no valor total de R\$ 5.757.477,11: que todos os valores desses itens foram considerados **não** comprovados pela autoridade julgadora de primeira instância, com a alegação de que os documentos de descontos de títulos apresentados não se encontram assinados; que, entretanto, a operação está devidamente comprovada, a verdade material do fato está comprovada, apenas falta cumprir algumas formalidades nos documentos de descontos de títulos o que não invalida a prova material do fato. Logo, senhor julgador não pode prevalecer o argumento apresentado, devendo ser considerado como comprovada a origem dos valores depositados com base nos documentos de descontos de títulos apresentados, porque essa é a verdade material dos fatos;

- que o restante do valor no montante de R\$ 5.495.546,09 (para completar o total anual de R\$ 44.542.930,31) tem como origem o faturamento da empresa que foi depositado em conta bancária da requerente; logo, não há que se falar em depósito de origem não comprovada;

- que, portanto, não há que se falar em Omissão de Receita nos valores demonstrados nos autos, uma vez que as origens dos valores referentes aos depósitos bancários, realizados pela contribuinte estão devidamente comprovados através de planilhas, da documentação apresentada e dos lançamentos contábeis acostados nos autos, fazendo prova a seu favor;

2 - DA NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PREVISTA NO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 APÓS A LC 105/2001:

- que o agente do fisco diz não estarem comprovados os depósitos (origem);

- que não corresponde a realidade dos fatos;

- que tiveram, sim, como origem contratos de mútuos, transferência entre contas da mesma titularidade, empréstimos bancários, duplicadas descontadas, resgates de aplicações financeiras, adiantamento de clientes, baixa de caução e outros, todos devidamente comprovados, conforme planilhas e documentação que segue em anexo e, de faturamento da empresa de origem comprovada;

- que embora tenha sido corrigido em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, ainda resta valores que estão devidamente comprovados que estão sendo tributado como omissão de receita;

- que, assim, os valores informados na declaração de ajuste anual do impugnante e, os valores comprovados nas planilhas acima mencionada devem ser admitidos como de origem comprovada, para efeito de determinar o valor a ser tributado, porque se assim não o fizer, não pode prevalecer à presunção de omissão de receita, por faltar amparo legal para tal procedimento, uma vez que não podem ser impugnados pela autoridade autuante os depósitos que tiveram como origem devidamente comprovado e valores já ofertados a tributação pela impugnante e devidamente informada na declaração de ajuste anual da impugnante;

- que o ônus da prova, quando da constituição de créditos tributários via lançamento de ofício, é do Fisco;

- que com o advento da LC 105/2001 (art. 5º, §4º), do Dec. 3.724/2001 e da Portaria SRF 180/2001, algumas alterações trazidas quanto a interpretação do art. 42 da Lei n. 9.430/96;

- que, porém, essa presunção legal de omissão de receitas, no nosso entender, caiu por terra a partir do momento em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **passou a ter o direito de examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos**, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, direito esse cujo exercício há de ser precedido de procedimento de fiscalização específico (art. 2º do Dec. 3.724/2001);

- que de posse de extratos, arriada em Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira de que trata a Portaria SRF 180/2001, onde constem depósitos bancários que tiveram como favorecidos a requerente, na presença de indícios de omissão de rendimentos e/ou receitas, o Fisco deverá provar a que título jurídico esses rendimentos e/ou receitas foram adquiridos;

- que aduzidas provas não de ser buscadas de forma ampla e irrestrita. Primeiro porque aqueles que se recusarem a conceder informações sobre movimentações financeiras de contribuintes estão sujeitos a imputação de penalidade prevista no parágrafo único do art. 10 da LC 105/2001; segundo porque é de competência do Fisco apurar adequadamente os fatos envolvendo depósitos bancários, em tese e fiscalmente “a descoberto” (art. 5º, §4, da LC 105/2001); terceiro porque inexistem restrições ao exercício desse poder-dever de fiscalização (arts. 195 e art. 197 do CTN);

- que, além do mais, a presunção do fato gerador do tributo há de ser corroborada com outros elementos de prova que indiquem, com precisão e clareza a ocorrência do fato tributável. Se buscarmos a caracterização do fato gerador do IRPJ, podemos ver que o , presente caso não está configurado dentre aqueles, porque o CTN não cogita de presunção como meio de incidência de Imposto de Renda e tributação reflexa;

- que, assim, se os agentes administrativos supunham estar diante de um INDÍCIO de omissão de receitas em decorrência de depósitos bancários não declarados,

deveria sim ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que apresenta-se como mera suspeita;

- que, destarte, a autoridade deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, ao órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, o preclaro JULGADOR, resta apenas declarar que a AUTUAÇÃO IN EXAMINE É IMPROCEDENTE;

- que a jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir a presunção de omissão de rendimentos fora dos parâmetros que lhe foram legalmente fixadas;

- que podemos concluir perfeitamente que o agente administrativo ao lavrar o auto de infração que constitui o crédito tributário ora discutido **com base somente nos depósitos bancários** efetuados pela autora em suas contas bancárias, desconsiderando as origens referentes a contratos de mútuos, transferências entre contas da mesma titularidade, empréstimos bancários, duplicatas descontadas, resgate de aplicação financeiras, adiantamento de clientes, baixa de caução, e outros valores devidamente comprovados, além dos valores de seu faturamento constantes de sua declaração de ajuste anual, embora corrigida em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, é sem sombra de dúvida uma falha do agente administrativo em averiguar por completo a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, em nenhum momento o agente do fisco, se valeu da declaração de imposto de renda do sujeito passivo para verificar se os valores depositados nas contas correntes pertencentes ao presente contribuinte correspondiam às quantias já informadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- que o crédito tributário deverá ser constituído pelo lançamento, que é a forma pela qual se materializa o direito da Fazenda Pública à cobrança, pela declaração da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido (CTN, arts. 97, 113, 114 e 142). No caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, os depósitos bancários de origem não comprovada;

- que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário objeto da presente controvérsia, está embasado em presunção fora dos parâmetros que foram legalmente fixados pela Lei. Assim, a recorrente requer a sua improcedência;

- que, por fim, a recorrente pediu em suma que a decisão recorrida seja revista e cancelado o lançamento fiscal do IRPJ e reflexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

1- RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício foi apresentado pelo Presidente da 10ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, quanto ao crédito tributário exonerado (principal e multa de ofício) que suplantou o limite de alçada de R\$ 2,5 milhões, na data da sessão de primeira instância de julgamento, em 19/07/2017 (Resolução MF nº 63, de 09/02/2017). Referido ato normativo persiste em vigor, justificado, portanto, o conhecimento do recurso de ofício.

2- RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço, também, do Recurso Voluntário, pois foi apresentado tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

3- A LIDE

A contenda versa acerca do lançamento de ofício efetuado pela DRF/Teresina para exigência do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), **ano-calendário 2012**, com juros de mora e multa de ofício de 75%, em face da infração imputada: **OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A decisão *a quo* reduziu, como já relatado, a base de cálculo (valor tributável) da citada infração imputada de R\$ 44.542.930,31 para R\$ 32.027.838,03. Ou seja, houve expurgo da base de cálculo de R\$ **12.515.092,28**, conforme demonstrativo a seguir transcrito:

P.A.	Transf.mesma titul.	Emprést.	Conta cauc.	Resg. aplic.	Total mensal
jan	57.800,00				57.800,00
fev	115.000,00		421.307,46		536.307,46
mar	117.000,00		312.410,79		429.410,79
abr	50.000,00		320.840,56		370.840,56
mai	17.000,00		320.682,81	237.000,00	574.682,81
jun	79.519,20		326.824,71	53.000,00	459.343,91
jul	216.000,00		330.850,43	27.465,94	574.316,37
ago	115.000,00		103.528,72	237.022,96	455.551,68
set	440.100,00	7.961.752,90			8.401.852,90
out	250.700,00			84.935,80	335.635,80
nov	226.850,00				226.850,00
dez	92.500,00				92.500,00
Total	1.777.469,20	7.961.752,90	2.136.445,48	639.424,70	12.515.092,28

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente argumentou, na parte que restou vencida na instância *a quo*:

- que não procede a acusação do autor do procedimento fiscal de que houve Omissão de Receitas, quanto aos depósitos a crédito nas contas correntes bancárias;

- que existe inconsistência técnica no levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter deixado de expurgar valores do montante tributável da infração imputada;

- que, embora a decisão *a quo* tenha reconhecido parte das origens dos depósitos bancários, conforme demonstrativo já transcrito anteriormente, ainda existem depósitos bancários a crédito no valor de R\$ 32.027.838,03 a serem expurgados do valor tributável da infração imputada;

- que a decisão recorrida deve ser reformada, na parte que deixou de reconhecer a origem dos depósitos bancários, pois os elementos de prova já constam dos autos, juntados quando da apresentação da impugnação na instância *a quo* (e-fls. 610/1460) e mais os documentos que foram juntados aos autos juntamente com as razões do recurso (e-fls. 2434/2479), nesta instância recursal.

4- INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLEMENTAR

Compulsando os autos, constato a existência de farta documentação juntada aos autos pelo sujeito passivo quando da apresentação da impugnação na instância *a quo* (e-fls. 610/1460), e mais os documentos juntados aos autos juntamente com a peça recursal (e-fls. 2434/2479).

Há alguns elementos de provas juntados aos autos que necessitam, demandam, esclarecimentos adicionais ou complementação para que tenham o condão de afastar ou excluir respectivos valores da base de cálculo tributável da infração imputada.

Vale dizer, existindo fundadas dúvidas quanto aos documentos juntados aos autos pela recorrente (primeira instância e/ou na instância recursal), e em observância dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo pela necessidade de instrução processual complementar, para esclarecimentos adicionais, complemento de provas, para formação de convicção do julgador acerca do mérito da lide.

Vejamos.

4.1 - Valor tributável da infração. Base de cálculo. Matéria de fato:

a) na primeira instância de julgamento a decisão *a quo* **expurgou**, - do valor tributável da infração omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada -, o valor de R\$ 12.515.092,28;

b) ainda insatisfeita, a contribuinte nesta instância ordinária recursal do CARF, nas razões do recurso voluntário, aduziu que, embora tenha sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância a comprovação de parte das origens dos depósitos bancários conforme demonstrativo já transcrito anteriormente, persistem valores de depósitos bancários

no valor de R\$ 32.027.838,03 que merecem o reconhecimento da origem, pois os documentos foram juntados aos autos.

4.1.1- Mútuos contraídos de pessoas ligadas:

Neste tópico, argumenta a recorrente que existe inconsistência técnica no levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e na decisão *a quo* quando não consideraram como origem comprovada os depósitos a crédito que tiveram origem em **Contratos de Mútuos** contraídos pela autuada, no valor total de **R\$ 10.518.883,19.**

A decisão recorrida não reconheceu a origem dos depósitos bancários a crédito, quanto ao citado montante, pois as provas juntadas não seriam hábeis ou idôneas para comprovação da origem, conforme fundamentação do voto condutor que reproduzo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

No que diz respeito aos contratos de mútuo, verifica-se, dos documentos apresentados, que eles teriam sido celebrados com as seguintes pessoas jurídicas:

Denominação	CNPJ
<i>Jotal Ltda.</i>	<i>06.663.801/0001-13</i>
<i>Jet Ltda.</i>	<i>06.833.008/0001-13</i>
<i>Jet Veículos Ltda.</i>	<i>02.131.398/0001-20</i>
<i>Comercial Vanli Ltda.</i>	<i>07.714.595/0001-96</i>
<i>Fundação Educac. da Assoc. Comercial Piauiense</i>	<i>05.822.655/0001-69</i>

Da consulta ao CNPJ, constata-se que as empresas Jotal, Jet, Jet Veículos e Comercial Vanli, assim como a impugnante, Jet Radiodifusão, têm como sócio responsável JOSÉ ELIAS TAJRA, CPF 002.062.453-00, que também preside a Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense.

Buscando comprovar os mútuos alegados, a impugnante juntou aos autos: comprovantes de depósitos, em geral realizados em espécie; recibos emitidos pela impugnante e contratos de mútuo, como os reproduzidos abaixo.

(...)

*Todos os contratos de mútuo celebrados entre as empresas do Sr. José Elias Tajra, acostados ao processo, apresentam cláusulas de idêntico teor que **estabelecem a entrega da importância em moeda corrente; não fixam prazo certo para devolução do valor, determinando apenas uma data limite de 180 dias; não estipulam cobrança de juros, exceto se ultrapassado o prazo de 180 dias; são firmados por uma única pessoa, a mesma que também assina os recibos; não apresentam testemunhas e nem registro em cartório, conforme se observa nos documentos reproduzidos acima.***

*Não é possível, a partir de tais elementos, considerarem-se comprovados os alegados mútuos. **Contratos com um único signatário, sem testemunhas e não registrados, recibos produzidos pela própria contribuinte, depósitos de valores expressivos realizados, em grande parte, em espécie e sem identificação do depositante, não têm***

*força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo. Além disso, os contratos não prevêem a cobrança de juros, mesmo para pagamentos realizados em até seis meses da entrega dos valores, constituindo-se em verdadeiros pactos não onerosos, o que não condiz com o fim econômico esperado dessas pessoas jurídicas. Inadmissível também um instrumento com ausência de indicação clara de seu vencimento, que pode servir para acobertar transferências diversas de valores entre a impugnante e as mencionadas empresas do grupo. **Acrescente-se a isso que não foi demonstrada pela impugnante a devolução dos valores que alega ter recebido em empréstimo.** Incomum ainda a celebração, em uma mesma data e pelas mesmas partes, de diversos contratos de mútuo (q.v fls. 1122 a 1126, por ex.). Por fim, há de se observar que alguns dos contratos e recibos apresentados tiveram datas ou nomes dos contratantes rasurados (q.v. fls. 860, entre outras).*

*No que diz respeito à Fundação Educacional, nenhum contrato de mútuo foi apresentado, **mas tão somente os comprovantes de depósito e os recibos emitidos pela própria impugnante.** Observe-se ainda que a planilha que acompanha a impugnação informa também mútuo com empresa denominada **Web One** no valor de R\$ 39.000,00, sem que qualquer prova tenha sido produzida nos autos.*

(...)

Neste tópico, quando da discussão da matéria na sessão de julgamento, compulsando os autos (e-fls. 610/1460), restou constatado que há depósitos a crédito na conta corrente da autuada, identificados, provenientes dessas empresas citadas (depósitos efetuados em cheque e TED), porém - para comprovação da origem do crédito de forma cabal - há necessidade de complementação de provas, ou seja, há necessidade de comprovação do registro dessas operações na escrituração contábil das respectivas empresas mutuantes. Não basta mero instrumento de contrato e recibo emitido pelo mutuário. É preciso comprovar que o valor saiu, efetivamente, da escrituração contábil (conta bancos, livros Diário, Razão, Balanço Patrimonial etc), na data respectiva, da empresa mutuante.

Apenas a título ilustrativo, pinçamos alguns depósitos a crédito, para mostrar a necessidade de complemento de provas pelo sujeito passivo (juntada da escrita contábil dos mutuantes), para confirmação das origens dos recursos:

Depósito efetuado por:	Valor	Data	Documentos Juntados (e-fls.)
Fundação Educaional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 4.500,00 Cheque	23/02/2012	767-770
Jet Ltda	R\$ 8.000,00 Cheque	15/03/2012	789-793
Jota Veículos	R\$ 40.000,00	08/03/2012	794-800
Jet Ltda	R\$ 193.000,00 - TED	13/07/2012	1035-1036
JET Veículos	R\$ 15.600,00 TED	18/07/2012	
Jet Veículos Ltda	R\$ 28.000,00 - Transf.	21/12/2012	1418-1436
Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 176.288,19 Cheque	21/12/2012	1416-1417

Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 16.000,00 - TED	09/11/2012	1332-1335
Jet Ltda	R\$ 160.700,00 - Transf.	01/10/2012	
Jet Ltda	R\$ 156.800,00 - Transf.	24/09/2012	1210-1212
Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 12.000,00 - TED	19/09/2012	1206-1209
Jotal Ltda	R\$ 6.000,00 - TED	09/08/2012	1140-1166
Jet Veículos	R\$ 73.000,00 - TED	08/08/2012	1119/1139
Jotal Ltda	R\$ 5.000,00 - TED	30/07/2012	1074/1091
Jet Veículos	R\$ 12.000,00 - TED	12/07/2012	1068-1073
Jet Veículos	R\$ 15.600,00 - TED	04/08/2012	1057-1067
Jet Ltda	R\$ 103.000,00 - TED	13/07/2012	1035/1036
Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 96.000,00 0- Cheque	20/07/2012	1033/1034
Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense	R\$ 10.000,00 Cheque	24/02/2012	767-770

Essas são apenas algumas operações que demandam complementação de prova da origem dos recursos como já disse, mas há outras operações de Mútuo atinentes a este tópico que a Fiscalização da unidade local da RFB, deve então intimar o sujeito passivo a complementar as provas.

4-1.2 - Contratos Bancários:

A contribuinte reclama que devem ser excluídos do valor tributável da infração imputada - Omissão de Receitas - o valor **R\$ 15.868.018,84 a título de empréstimos bancários, conforme demonstrativo a seguir:**

MÊS/ANO	EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS
JAN/2012	347.683,22
FEV/2012	425.307,46
MAR/2012	312.410,79
ABR/2012	1.820.840,56
MAI/2012	320.682,81
JUN/2012	326.824,71
JUL/2012	330.850,43
AGO/2012	103.528,72
SET/2012	10.558.252,90
OUT/2012	36.200,00
NOV/2012	246.699,20
DEZ/2012	1.038.738,04
TOTAIS	15.868.018,84

Porém, a decisão *a quo* acatou como comprovada a origem apenas atinente ao empréstimo bancário de **28/09/2012**, no valor de R\$ 7.961.752,90 (identificado no demonstrativo abaixo, grafado em negrito). Os demais - mencionados no demonstrativo - não foram acatados:

DATA	BANCO	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM	CONTRAPARTIDA
12.04.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL	1.500.000,00	EMPRÉST.BCO RENNER	221010008 Banco Renner
13.09.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. JET RADIO	2.596.500,00	EMPRÉST.BCO RENNER	221010008 Banco Renner
28.09.2012	BIC BANCO	14.100033- 0	LIB MUTUO	7.961.752,90	EMPRÉSTIMO BIC BANCO	221010006 Bic Banco
18.12.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL	944.134,45	EMPRÉST.BCO RENNER	221010008 Banco Renner
TOTAL				13.002.387,35		

E também não foram acatadas pela decisão *a quo*, como origem dos recursos, outros valores indicados como atinentes a operações de empréstimos bancários, por falta de prova hábil e idônea da origem.

Nesta **instância recursal ordinária do CARF**, nas razões do recurso, a recorrente renova o pedido de exclusão dos demais contratos bancários, especialmente os identificados acima, do valor tributável da infração omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada-, argumentando que os documentos juntados seriam suficientes para comprovação da origem (e-fls. 610/1460). Ainda juntou documentos, por ocasião da apresentação das razões do recurso (fls. 2434/2479). Em relação aos contratos identificados acima:

a) Quanto ao contrato de empréstimo bancário de 12/04/2012, valor R\$ 1.500.000,00, TED TRANSF. ELETR DISPONÍVEL (nesse citado valor), a contribuinte juntou documentos (fls. 823/830 e 2081 a 2088).

Ainda, a contribuinte complementou juntada de documentos no recurso voluntário (fls. 2435/2439).

Desta vez, diferentemente do que consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, a contribuinte juntou o complemento de documento ANEXO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - DIREITO DE CRÉDITO, onde consta assinatura do representante legal do **A. J. Banco Renner S/A**.

Há dúvida fundada.

Empréstimo bancário de **12/04/2012**, no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 2435/2439). A JET RADIOFUSÃO LTDA emitiu a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (Garantia em favor do Banco).

Entretanto, consta autorização de quitação de débito assinada por representante legal da empresa JET RADIOFUSÃO LTDA, referindo-se a empréstimo de 13/09/2011, no valor de R\$ 1.500.000,00, constante das fls. 824, 2085 e 2088 que transcrevo, *in verbis*:

(...)

AUTORIZAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO

*Pelo presente instrumento a JET RADIOFUSÃO LTDA, empresa inscrita no CNPJ 07.714.595/0001-95, por seu representante legal, autoriza a quitação de qualquer débito seu junto ao BANCO A. J. RENNER S/A, referente a operação de capital ou giro **realizada em 13/09/2011**, no valor de R\$ 1.500.000,00 sendo 11 parcelas de R\$ 54.178,00 e 25 parcelas de R\$ 64.000,00. A referida quitação será realizada mediante a utilização de créditos que a empresa tenha ou venha ter junto à Igreja Universal do Reino de Deus. (não consta do original o grifo)*

Porto Alegre, 12 de abril de 2012

EMITENTE: JET RADIOFUSÃO LTDAOuviram01

CNPJ 07.714.595/0001-95

(...)

Ora, essa alusão no documento de que a operação teria ocorrido em 13/09/2011 criou fundada dúvida: a operação de empréstimo ocorreu em 12/04/2012 ou 13/09/2011?

Assim, torna-se necessário esclarecimento adicionais do sujeito passivo quanto à operação:

DATA	BANCO	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM	CONTRAPARTIDA
12.04.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL	1.500.000,00	EMPRÉST. BCO RENNER	221010008 Banco Renner

Em face dessa profusão de operações (várias operações) e confusão de datas nos documentos juntos pelo sujeito passivo, a mencionada operação ocorreu em 12/04/2012 ou em 13/09/2011? Torna-se necessário esclarecimento do sujeito passivo quanto a essa contradição dos documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo.

A unidade local da RFB deverá intimar o sujeito passivo a comprovar, de forma cabal, a origem dos recursos dessa operação acima, no sentido de esclarecer que ligação ou conexão existe com a operação de empréstimo de 13/09/2017, pois seriam de mesmo valor (trata-se de mesma operação ou operações diversas?).

b) Empréstimos bancários no valor total de R\$ 2.596.500,00:

DATA	BANCO	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM	CONTRAPARTIDA
------	-------	-------	-----------	-------	--------	---------------

13.09.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. JET RADIO	2.596.500,00	EMPRÉST.BCO RENNER	221010008 Banco Renner
------------	--------	----------	--------------------------------	--------------	-----------------------	---------------------------

A decisão recorrida não acatou, não excluiu o citado valor da base de cálculo da infração Omissão de Receitas, mediante seguinte fundamentação do voto condutor, *in verbis*:

(...)

A fls. 1170 a 1180, foram apresentados os seguintes documentos:

• *Cédula de crédito bancário – capital de giro, emitida pela Jet Radiodifusão, em 27.08.2012, tendo como avalista José Elias Tajra e como instituição credora o Banco A.*

J. Renner S.A., indicando como “valor solicitado” a quantia de R\$ 1.036.500,00, prazo de 36 meses e valor total financiado R\$ 1.055.022,08;

• *Autorização de quitação de débito, fazendo menção a operação de capital de giro realizada em 27/08/2012 no valor de R\$ 1.531.693,80;*

• *Cédula de crédito bancário – capital de giro, emitida pela Jet Radiodifusão, em 27.08.2012, tendo como avalista José Elias Tajra e como instituição credora o Banco A.*

*J. Renner S.A., indicando como “valor solicitado” a quantia de **R\$ 1.560.000,00**, prazo de 36 meses e valor total financiado R\$ 1.587.594,33;*

• *Autorização de quitação de débito, fazendo menção a operação de capital de giro realizada em 27/08/2012 no valor de R\$ 2.299.832,64;*

• *Anexo de Prestação de Garantia – Alienação Fiduciária de bem imóvel, referente a CCB emitida em 27.08.2012 no valor de **R\$ 1.036.500,00**, com descrição do bem alienado fiduciariamente avaliado em R\$ 1 milhão.*

Este último documento encontra-se assinado pelas seguintes pessoas:

(...)

*Parte destes mesmos documentos foram novamente juntados aos autos pela impugnante às fls. 1729 a 1739. Com eles pretende a impugnante comprovar a origem de **R\$ 2.596.500,00** depositados em uma das contas bancárias da empresa no dia 13.09.2012, sob o histórico “Transf Eletr Jet Radio”. Vê-se que, neste caso, **afora questões relativas à ausência de assinatura da instituição financeira nos documentos**, não há perfeita coincidência entre datas e valores neles consignados e no extrato bancário, pelo que não se pode considerar devidamente demonstrada a origem do valor depositado.*

(...)

Processo nº 10384.724062/2016-72
Resolução nº **1301-000.606**

S1-C3T1
Fl. 2.500

Nesta instância recursal, a recorrente juntou outras provas com data diversa, com data de 30/08/2012 e que seria da operação acima (fls. 2440/2468).

Ou seja, quanto aos empréstimos bancários - de **R\$ 2.596.500,00** - (depósito conta 38.349-X, data 13/09/2012), estariam assim identificados:

- empréstimo R\$ 1.560.000,00, 30/08/2012 (fls. 2440/2455);
- empréstimo R\$ 1.036.500,00, 30/08/2012 (fls.2456/2468).

Como visto, há discrepância de datas relativo às operações em tela, na primeira instância de julgamento foram juntados documentos de que as operações teriam ocorrido em 27/08/2012 com depósito em 13/09/2012.

Entretanto, por último quando da apresentação do recurso voluntário a contribuinte juntou documentos de empréstimos bancários com outra data, ou seja, 30/08/2012, porém com somatório igual de R\$ 2.596.500,00 com depósito em 13/09/2012.

Há duvida fundada, portanto, do porquê dessa discrepância de versões dos documentos e de datas. Os documentos com data 27/08/2012 e de 30/08/2012 referem-se a operações diversas ou se referem à mesma operação de empréstimo bancário?

Em qualquer caso, ainda - como visto - a data dos contratos não coincide com a data de depósito.

Ante as provas juntadas aos autos pelo sujeito passivo na primeira instância e, por último - ocasião da juntada da peça recursal (versões com datas diversas), o sujeito passivo deverá ser intimado para esclarecimentos dessas diversas versões de documentos juntados aos autos quanto às operações em tela e quanto a data de depósito ser diversa da data dos contratos.

c) Quanto ao empréstimo bancário, valor depositado a crédito R\$ 944.134,45 (conta 38.349-X, data 18/12/2012):

DATA	BANCO	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM	CONTRAPARTIDA
18.12.2012	BRASIL	38.349-X	TRANSF. ELETR. DISPONÍVEL	944.134,45	EMPRÉST.BCO RENNER	221010008 Banco Renner

A decisão recorrida, com base na fundamentação do voto condutor, não acatou, não excluiu o citado valor da base de cálculo da omissão de receitas, *in verbis*:

(...)

*A fls. 1406/1415 (e 1502/1511), a impugnante apresenta Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, emitida em 18.12.2012 em favor do Banco A. J. Renner S/A, indicando como **valor solicitado R\$ 2.277.446,97** e como total financiado **R\$ 2.318.909,80**;*

Anexo de Prestação de Garantia-Alienação Fiduciária de bem imóvel, avaliado por R\$ 1.119.465,00, e Anexo de Prestação de Garantia-Direito de Crédito, tendo como interveniente a Igreja Universal do Reino de Deus. Com tais documentos, pretende justificar a origem de R\$ 944.134,45, depositados no Banco do Brasil em 18.12.2012. Ora, dada a discrepância entre os valores, não é possível entender-se devidamente justificada a origem dos recursos.

(...)

O sujeito passivo ainda juntou, nesta instância recursal:

- Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, emissão JET RADIODIFUSÃO LTDA, valor solicitado R\$ 2.277.446,97, de 18/12/2012 (fls. 2469/2472);

- Anexo de Prestação de Garantia - Alienação Fiduciária de bem Imóvel, inclusive assinado pelo representante legal do Banco, de 18/12/2012 (fls. 2473/2475);

- Anexo de Prestação de Garantia - Direito Creditório, emissão de 18/12/2012 (fls. 2476/2477);

- Demonstrativo do Custo Efetivo Total do valor solicitado **R\$ 2.277.446,97** (fl. 2478).

Como visto, o valor de **R\$ 944.134,45** (conta 38.349-X, data 18/12/2012) não coincide com a operação de empréstimo - documentos juntados aos autos - valor R\$ 2.277.446,97.

Porém, há fundada dúvida: o valor depositado, em tese, poderia referir-se ao citado empréstimo bancário, uma vez que poderia ter ocorrido apenas depósito parcial na conta bancária da recorrente, até então. E que a outra parte do empréstimo (restante) poderia ter sido depositada na conta corrente em outro momento posterior.

Assim, torna-se necessário intimar o sujeito passivo a explicar, esclarecer, comprovar, de forma cabal, com a escrita contábil, essa discrepância entre o valor da operação de empréstimo bancário R\$ 2.277.446,97 (contrato) e o valor depositado a crédito de apenas R\$ 944.134,45. O valor refere-se ao citado contrato?

Logo, por todas essas razões, propugno pelo retorno dos autos do processo para a unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Teresina para:

a) intimar o sujeito passivo, quanto às operações de mútuos contraídos de pessoas ligadas, inclusive da Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense, a complementar as provas e prestar esclarecimentos;

b) intimar o sujeito passivo quanto aos contratos de empréstimos bancários a complementar provas e fornecer esclarecimentos;

c) efetuar outras intimações para esclarecimentos e complementação de provas, com relação à infração imputada omissão de receitas, que julgar necessárias.

Processo nº 10384.724062/2016-72
Resolução nº **1301-000.606**

S1-C3T1
Fl. 2.502

Efetuada a diligência fiscal, concluídos os trabalhos de diligência, a fiscalização da unidade de origem deverá produzir relatório circunstanciado, conclusivo, apresentando os resultados e dar ciência ao sujeito passivo, abrindo prazo de trinta dias para apresentar manifestação nos autos, em querendo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornar os autos para o CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência fiscal, conforme proposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel